

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO 179 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADV.(A/S) : **CELSO SANCHEZ VILARDI**
AGDO.(A/S) : **MINISTRO CRISTIANO ZANIN DO SUPREMO**
TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Jair Messias Bolsonaro em face de decisão monocrática do e. Ministro Roberto Barroso, o qual, na condição de Presidente desta Suprema Corte, negou seguimento à **Arguição de Impedimento nº 179** apresentada pelo agravante em desfavor do e. Ministro Cristiano Zanin no caso específico da PET nº 12.100/DF.

2. Da decisão monocrática agravada, transcreve-se a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de impedimento por meio da qual se pretende afastar a participação do Min. Cristiano Zanin no julgamento da Pet 12.100, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se estão presentes os pressupostos legais necessários à declaração do impedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que as hipóteses de impedimento descritas no art. 252 do Código de Processo Penal são taxativas e não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente. Precedentes.

4. Os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida, nos termos da legislação processual penal brasileira.

5. Por fim, a via processual é inadequada para discutir qual o órgão colegiado competente para o julgamento da Pet 12.100, que tramita regularmente perante órgão fracionário deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

6. Arguição de impedimento a que se nega seguimento.”

3. Nas razões recursais a parte agravante sustenta, em síntese, que o e. Ministro Zanin subscreveu, como advogado, um pedido de investigação judicial eleitoral, de autoria da Federação Brasil da Esperança, contra o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, por conta da reunião realizada pelo excipiente com embaixadores de países estrangeiros na antevéspera das convenções partidárias, em julho de 2022. Em reforço à alegação veiculada, frisa que no julgamento do ARE nº 1.474.354/DF, que versava sobre o mesmo tema, o e. Ministro Cristiano Zanin declarou seu impedimento, nos termos do art. 144, I, do CPC. Por fim, o agravante alega que o e. Ministro Cristiano Zanin foi também signatário, como advogado do Partido dos Trabalhadores, de uma notícia-crime pela qual se solicitava investigação criminal em seu desfavor, pela prática dos mesmos fatos que são agora imputados na denúncia oferecida na PET nº 12.100/DF, de forma que caberia seu afastamento nos termos do art. 144, I, do CPC.

4. Chamada a se manifestar no presente Agravo, a Procuradoria-Geral da República pugnou pelo não conhecimento (e-doc. 24).

Brevemente contextualizada a questão, **passo a me manifestar.**

5. O presente caso difere, substancialmente, da situação verificada na AIMP nº 178, na qual se arguiu o impedimento do e. Ministro Flávio Dino.

6. Naquela outra arguição, o impedimento do eminente Ministro excepto decorreria do fato de estar, atualmente, movendo ação penal privada contra pessoa denunciada na PET nº 12.100/DF. Tal situação configuraria hipótese de impedimento expressamente prevista no Código de Processo Civil (art. 144, IX, do CPC).

7. No presente caso, sem embargo de ratificar o entendimento esposado na AIMP nº 178 —notadamente quanto à possibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento do CPC em relação às demandas penais, bem como quanto a não taxatividade do rol do art. 252 do CPP—, acompanho o e. Relator em suas conclusões. Assim o faço para fins de desprover o presente agravo regimental, eis que as situações fáticas trazidas pelo agravante não representam hipóteses de impedimento ou mesmo incompatibilidade.

8. Nas informações que prestou, o e. Ministro Cristiano Zanin esclareceu:

“Informo a Vossa Excelência que, na condição de advogado, antes de assumir honroso cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, integrei escritório de advocacia que prestou assessoria jurídica a uma federação de partidos

políticos nas eleições presidenciais de 2022. Naquela oportunidade atuei fundamentalmente em questões eleitorais que tramitaram perante o Tribunal Superior Eleitoral. Naturalmente, a atuação também abarcou impugnações relacionadas às diversas candidaturas suportadas por outras federações de partidos políticos, inclusive aquela envolvendo o ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Enfatizo que a referida atuação no processo eleitoral ocorreu estritamente no âmbito técnico-jurídico e ficou restrita aos autos dos respectivos processos. Também informo que a atuação profissional acima referida foi encerrada em 12/10/2022, conforme expressa disposição prevista em contrato que se encontra em posse do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

Registro que a situação é bastante distinta da hipótese aventada nos autos do ARE 1.474.354.

(...)

Ainda assim, excepcionalmente, acolhi a arguição por ter subscrito, como advogado, ação análoga com pedido e a causa de pedir assemelhados. No presente caso, contudo, a hipótese criminal destoa em absoluto de julgamentos de natureza cível ou eleitoral.

(...)

Nesse contexto, o fato de ter apresentado notícia crime, como procurador de parte estranha a esses autos, em contexto de disputa judiciária eleitoral, não configura hipótese típica prevista no rol delimitado do art. 144, I, do CPC, ou do art. 252 do CPP. Em ambos os dispositivos, impõe-se restrição específica a quem atuou como mandatário ou defensor da parte. Compreender que o mero peticionamento na defesa de partido ou federação de partidos políticos por mim patrocinados representa causa de impedimento significaria

conferir uma interpretação sobremaneira elástica às hipóteses legais, máxime porque o contexto investigativo criminal, como já coloquei, é distinto daquele mencionado pelo requerente, e que justificou minha declaração de impedimento no ARE 1.474.354.”

9. Em suma, ainda que se considere aplicável o art. 144, I, do CPC, o fato é que, em relação à PET nº 12.100/DF, o e. Ministro Cristiano Zanin não atuou como **mandatário de alguma das partes**, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha.

10. Vale dizer, a subscrição, como advogado, de uma notícia-crime e de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ainda em 2022, não configura, por si só, a hipótese de impedimento prevista no art. 144, I, do CPC em relação à PET 12.100/DF, por não se tratar dos mesmos processos. Nessa situação, o reconhecimento do óbice à participação no julgamento dependeria da demonstração, no caso concreto, de circunstâncias que evidenciarão, de forma objetiva, a quebra da imparcialidade. O que não ocorreu.

11. Assim, ainda que se aplique subsidiariamente o art. 144 do CPC, a situação não se amolda ao dispositivo, demandando, além da aplicação subsidiária, uma interpretação elástica da própria norma processual civil.

12. Em face do exposto, *ainda que por fundamentos diversos*, convirjo com a conclusão alcançada pelo eminente Relator, razão pela qual **nego provimento ao recurso**.

É como voto.